

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003895-71.2022.8.26.0198/50000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante MARCOS ANTONIO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67390

Agravo Interno Cível Nº: 1003895-71.2022.8.26.0198/50000

COMARCA: Franco da Rocha

Agravante: Marcos Antonio da Costa

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Ementa: Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PREVISÃO CONTRATUAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 246 DO E. STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA RELATIVA A SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 958 DO E. STJ. TARIFA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 972 DO E. STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES RECURSAIS, NO MAIS, IMPERTINENTES A ESTA VIA RECURSAL. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, tarifas de avaliação de bem, registro de contrato e contratação de seguro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 246, o E. STJ assim decidiu: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

4. Ao julgar o tema 958, o E. STJ assim decidiu: “*2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

5. Com relação ao tema 972, a E. Corte Superior fixou as seguintes teses repetitivas: “2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

6. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao validar a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano em contrato celebrado após 31.3.2000 ante a expressa pactuação neste sentido e ao deliberar sobre a validade das tarifas de avaliação de bem, registro de contrato e contratação de seguro.

7. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

8. Ausente análise no Acórdão sobre a devolução em dobro.

9. Razões recursais, no mais, que desafiavam a interposição de Recurso Extraordinário.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Marcos Antonio da Costa contra decisão que, em ação revisional de contrato, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 973.827/RS, 1.578.553/SP, 1639320/SP e 1639259/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a ilegalidade da capitalização de juros e busca a revisão das cláusulas contratuais. Aduz que as taxas de juros remuneratórios devem ser limitadas a doze por cento ao ano. Sobreleva que a cobrança de tarifas de avaliação de bem, registro de contrato e contratação de seguro são indevidas e, visto que o contrato é de adesão, devem ser consideradas nulas à luz da cláusula geral de abusividade. Ressalta a ilegalidade da utilização da Tabela *Price* e requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2170-36/2001, para o fim de desconstituir o contrato e reconhecer a abusividade dos juros praticados. Assinala, ainda, a necessidade de repetição do indébito de todas as tarifas e encargos contratuais.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 973.827/RS (tema 246), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos firmados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada.

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553/SP (tema 958), o E. STJ fixou as seguintes teses repetitivas: “2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (tema 958).

E, julgados os Recursos Especiais Repetitivos nºs 1639320/SP e 1639259/SP (tema 972), a E. Corte Superior firmou as seguintes teses: “2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.* 2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.* 2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*”.

Acrescente-se, ainda, que julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 330/334.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 286/295) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir: (a) pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

possibilidade da capitalização de juros, por se cuidar de contrato firmado posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, com expressa pactuação; (b) pela validade da cobrança de tarifas de avaliação de bem, de registro de contrato e contratação de seguro; e (c) legalidade dos juros remuneratórios contratados em razão da ausência de abusividade.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “**Juros Remuneratórios.** Tanto a Súmula 596 do STF, quanto o tema repetitivo nº 24 do STJ, determinam que as instituições financeiras não estão sujeitas à Leide Usura Decreto nº 22.626/33, de sorte que a mera pactuação de taxa de juros superiores a 12% ao mês, por si só, não configura antijuridicidade. Ou seja, em linha de princípio, existe liberdade (princípio da autonomia privada) quanto à pactuação da taxa de juros no mercado financeiro. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou o tema repetitivo nº 27, consolidando o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 51, do CDC (...) Vale acrescentar que a intervenção judicial para reduzir a taxa de juros pactuada somente pode ser admitida quando, além de superior à taxa média praticada no mercado para operações semelhantes, ela se mostre excessiva ou demasiada, o que não é a situação dos autos, em que pactuada a taxa de 3,05% (fls. 47). Portanto, de rigor o reconhecimento da inexistência de abusividade da taxa de juros. **Capitalização dos juros** (STJ, Súm. 539 e Tema 541). Quanto a alegada capitalização de juros, embora inicialmente fosse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

*vedada pela Súmula 121, do STF, passou a ser permitida, em períodos inferiores a um ano, a partir da Medida Provisória nº.1.963-17/2000 (reeditada como MP nº 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso em tela. Nesse sentido, a Súmula 539 o C. Superior Tribunal de Justiça: 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n.2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'. No caso dos autos, como exposto, o contrato é posterior à referida medida provisória. Ainda, de se salientar que o inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê a possibilidade de pactuação de juros capitalizados na cédula de crédito bancário. Assim, quanto a esse aspecto, inexistente ilegalidade ou abusividade na contratação dos juros de forma capitalizada, com taxa de juros anual (43,41%), os quais são superiores ao duodécuplo da taxa mensal (3,05%). Nesse sentido, a Súmula 541, do C. STJ: 'A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. **Tabela Price.** Conforme entendimento já consolidado deste E. TJSP, verificada a regularidade nos termos pactuados, 'não há vedação para utilização da Tabela Price, método consagrado de financiamento em que cada prestação é composta de duas parcelas distintas, uma referente aos juros e outra ao capital emprestado, sendo que de início a dos juros é maior que a do capital, invertendo-se essa equação ao longo do contrato' (Ap. 0011964-29.2006.8.26.0309, Rel. Des. JOVINO DE SILOS, j. 13.08.2013, TJSP, 16ª Câmara. Dir. Privado). A aplicação da Tabela Price foi livremente pactuada entre as partes, de sorte que, não havendo ilegalidade na avença, deve ser mantido o ajuste contratado. A respeito da utilização da Tabela Price como método de amortização, colaciono*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

precedente: 'CONTRATO BANCÁRIO Ação revisional Cédula de crédito bancário firmada em 27/01/2021 Sentença de improcedência Preliminar de cerceamento de defesa- Rejeição Suficiência das provas Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não implica em automática revisão do contrato, exigindo exame também pela legislação bancária e a comum Contrato CCB com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal Método composto e 'Tabela Price' Legalidade e regularidade (STJ, Súmula 541) Ajuste livremente pactuado a não comportar substituição pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) ou Método de GAUSS (...). (TJSP; Apelação Cível 1001209-42.2022.8.26.0575; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) (grifei) A Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização de dívidas em prestações iguais, compostas de duas parcelas, uma de juros e a outra do principal, sendo que esta corresponde ao valor que foi mutuado. Nesse sistema, o mutuário simplesmente paga, distribuídos em parcela sem número previamente contratado, os juros e o capital, de modo a que, terminado o prazo convencionado, o débito esteja quitado. As alegadas distorções que implicam em resíduos são obra da inflação e não do sistema em si da Tabela Price, no qual os juros são simples e não compostos. Não há, portanto, abusividade a sanar. E não se vislumbra dos aludidos cálculos, ao contrário do sugerido, a incidência de comissão de permanência. A apelada, inclusive em suas contrarrazões recursais (fls. 266), esclarece que '(...) A comissão de permanência que sequer é prevista na cédula em discussão, e jamais foi cobrada do autor refere-se aos juros compensatórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ou remuneratórios (...)'. **Tarifa de registro de contrato.** O C. STJ, em sede de recursos repetitivos, relacionado ao Tema 958 (REsp nº1.578.553), firmou o entendimento no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Eis o julgado: 'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.' 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção ,julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).Na hipótese, não se vê onerosidade excessiva quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato de R\$ 170,53, plenamente aceito na avença (fl. 49), havendo serviço efetivamente prestado, corroborado pelo certificado de licenciamento e registro veicular, devidamente emitido e gravado com alienação fiduciária em garantia (fls. 53).Tarifa de avaliação de bem (STJ, Tema repetitivo 958).É válida a tarifa de avaliação do bem, mas desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexista onerosidade excessiva. Nesse sentido é determinado pel oTema repetitivo 958, do C. Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese, a saber: '(...)

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.' Em relação à tarifa de avaliação do bem, o conjunto probatório evidencia que o serviço de avaliação do bem foi prestado pela instituição financeira, conforme fls.139/140, ressaltando-se que não se verifica onerosidade excessiva no valor cobrado de R\$239,00. Logo, comprovada nos autos a realização deste serviço, deve ser mantida a cobrança correspondente. **Seguro CDC Protegido c/ Desemprego** Na hipótese dos autos, houve celebração por instrumento em apartado. (fls. 51/52), e o seguro foi celebrado pela seguradora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Zurich Santander Brasil, embora seja empresa integrante do mesmo grupo econômico da requerida. Porém, o consumidor foi informado da sua facultatividade, aderiu à proposta (cláusula 10, fls. 51), e após sua assinatura. Quanto à alegada ilegalidade na venda de seguro, incide no caso concreto o Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, com a seguinte tese firmada: 'Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada'. Nessa toada, o apelante não logrou êxito em comprovar que foi compelido a assinar o termo de seguro apartado. Não bastasse, verifico que o apelante requer a restituição do valor pago, após usufruir do contrato, o que não se pode admitir". (grifos originais - fls. 290/295).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ressalte-se que, conforme constou da decisão agravada, a E. Corte Superior vem aplicando o entendimento firmado no REsp repetitivo 973827/RS (temas 246 e 247) às cédulas de crédito bancário, conforme se observa dos seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2199826/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 16.3.2023; AgInt no AREsp 1974697/SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, DJe de 16.12.2022; AgInt no AREsp 1718417/PR, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 17.11.2021; AgInt no AREsp 1685369/SC, Rel. Min. **Moura**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 16.11.2020; e AgInt no AREsp 1341637/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 1º.4.2020.

Outrossim, as razões do recurso envolvendo a legalidade da Tabela *Price* buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Em relação à inconstitucionalidade do 5º, da Medida Provisória nº 2170-36/2001, de estatura constitucional, não foi interposto o devido Recurso Extraordinário, sendo inviável a revisão da decisão nesta Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Especial de Presidentes, a teor do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017, e do art. 1.042 do CPC.

De resto, a matéria que trata da devolução em dobro dos valores pagos não foi objeto do V. Acórdão hostilizado e desborda dos limites desta via.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado